PROCESSO TC/007936/2017
ORIGEM: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ASSUNTO: Revisão de Proventos
INTERESSADA: Aíle Maria Monte Guimarães Santana
PROCURADOR: João Augusto dos Anjos Bandeira de Melo – Parecer nº 653/2023
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Evanildo de Carvalho

DECISÃO TC Nº 51.341 SEGUNDA CÂMARA
EMENTA: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe. Revisão de proventos. Conclusão: 1) pela legalidade do ato de revisão de proventos da aposentadoria da servidora; 2) Deliberação unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidiram os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em sessão da Segunda Câmara, realizada no dia 04 de setembro de 2024, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Luis Alberto Meneses, pelo acolhimento da proposta de decisão, por unanimidade de votos, e apreciaram pela legalidade do ato de revisão de proventos da aposentadoria da servidora Aíle Maria Monte Guimarães Santana, portadora do RG nº 182.523 SSP/SE, inscrita no CPF sob o nº 256.876.625-53, ocupante do cargo de Médica, Nível: I, Referência: Saúde, Padrão: S-3, do quadro de pessoal estatutário do Instituto de Promoção e de Assistência à Saúde, alterando o nível da servidora, do Nível: H para o Nível: I, passando a receber o valor de R$ 6.365,91 (seis mil, trezentos e sessenta e cinco reais e noventa e um centavos); nos termos da proposta de decisão do eminente Conselheiro Substituto (Relator) Francisco Evanildo de Carvalho.

Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 10/09/2024 09:38:53
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 10/09/2024 10:03:32
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 12/09/2024 12:08:12

Participaram do julgamento: o Conselheiro Luis Alberto Meneses (Presidente), o Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro e o Conselheiro José Carlos Felizola Soares Filho, com a presença do Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello.

Aracaju, publicado na Sessão da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, **em 11 de setembro de 2024.**

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Conselheiro Substituto Francisco Evanildo de Carvalho
Relator

Luis Alberto Meneses
Conselheiro Presidente

Fui presente:

Procurador do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 10/09/2024 09:38:53
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 10/09/2024 10:03:32
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 12/09/2024 12:08:12

RELATÓRIO

Tratam os autos de revisão de proventos da aposentadoria (Processo Administrativo nº EX.02074.04/2015-RV1/2016) da servidora Aíle Maria Monte Guimarães Santana, portadora do RG nº 182.523 SSP/SE, inscrita no CPF sob o nº 256.876.625-53, ocupante do cargo de Médica, Nível: I, Referência: Saúde, Padrão: S-3, do quadro de pessoal estatutário do Instituto de Promoção e de Assistência à Saúde.

O Sergipe Previdência, mediante Procuradoria Jurídica, por meio de parecer nº 4385/2016 (fls. 17/19), opinou pelo deferimento da revisão da aposentadoria, considerando para fins de composição dos respectivos proventos o nível I da tabela, anexa à Lei nº 7.821/2014.

A servidora teve sua aposentadoria concedida por meio da Portaria nº 1409/2016 de 19 de abril de 2016 (julgada legal por meio da Decisão TC nº 33.517 - Segunda Câmara de 11 de setembro de 2019), posteriormente teve sua aposentadoria revisada por meio da Portaria nº 2091/2016 de 18 de outubro de 2016 (fl. 25), devidamente fundamentada e publicada no Diário Oficial do Estado de Sergipe nº 27571 em 04 de novembro de 2016 (fl. 26).

Ademais, a Coordenadoria Jurídica, por meio de Parecer Jurídico nº 415/2023 (fls. 53/54), opinou pela legalidade da revisão dos proventos de aposentadoria da senhora Aíle Maria Monte Guimarães Santana, nos termos da Portaria 2091/2016.

Com vista, o Ministério Público de Contas, por meio de parecer nº 653/2023 (fl. 60), do Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, opinou pelo registro tácito do ato em tela, nos termos do Tema 445 do Supremo Tribunal Federal.

Por fim, os autos vieram à competência deste relator para julgamento, sendo a parte interessada notificada por meio de Mandado de Intimação, em conformidade com o artigo 167, II combinado com artigo 175 do Regimento Interno do TCE/SE.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 10/09/2024 09:38:53
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 10/09/2024 10:03:32
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 12/09/2024 12:08:12

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSIDERANDO que o presente processo encontra-se regularmente instruído de acordo com a Resolução TC nº 284/2013;

CONSIDERANDO que a servidora teve sua aposentadoria revisada por meio da Portaria nº 2091/2016 de 18 de outubro de 2016 (fl. 25), devidamente fundamentada e publicada no Diário Oficial do Estado de Sergipe nº 27571 em 04 de novembro de 2016 (fl. 26);

CONSIDERANDO que Tema 445 fixado pelo Supremo Tribunal Federal possui a seguinte Tese: “Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas”;

CONSIDERANDO que o ato de Revisão não consiste em ato de concessão inicial de aposentadoria;

CONSIDERANDO que o parecer da Coordenadoria Jurídica conclui pela legalidade do ato em tela;

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, propõe-se pela legalidade do ato de revisão de proventos da aposentadoria da servidora Aíle Maria Monte Guimarães Santana, portadora do RG nº 182.523 SSP/SE, inscrita no CPF sob o nº 256.876.625-53, ocupante do cargo de Médica, Nível: I, Referência: Saúde, Padrão: S-3, do quadro de pessoal estatutário do Instituto de Promoção e de Assistência à Saúde, alterando o nível da servidora, do Nível: H para o Nível: I, passando a receber o valor de R$ 6.365,91 (seis mil, trezentos e sessenta e cinco reais e noventa e um centavos), conforme discriminação a seguir:

Vencimento Efetivo	R$ 6.365,91
Total dos Proventos	**R$ 6.365,91**

É a proposta de decisão.

Francisco Evanildo de Carvalho
Relator

Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 10/09/2024 09:38:53
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 10/09/2024 10:03:32
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 12/09/2024 12:08:12